

conceitos, limites e fronteiras peculiares, não encontradas em outras legislações. Malgrado tudo isso, a distinção existe. No campo da competência, o dualismo *conexão* e *continência* é inócuo, pois relativamente à *prorrogatio fori* a diferença de resultados é nenhuma, como se verifica dos arts. 78 e 79 e também da própria Constituição Federal, que se refere nos arts. 92 e 118, ao tratar de hipóteses de prorrogação de jurisdição. Em outros setores do processo pode, entretanto, ter relevância a distinção. Basta dizer que na *continência* há sempre ação única, embora com pluralidade de agentes (art. 77, I), ou com infrações formalmente em concurso (art. 77, II), o que pode implicar em marcantes consequências" (in "Da competência em matéria penal", págs. 285/286, São Paulo, 1953).

4. Ora, *agente* é o que *realiza* o crime. O inocente, portanto, não é agente. É um zero na conduta punível, porque nada realizou. *Pluralidade de agentes na continência*, portanto, são dois ou mais agentes... agindo! Exemplo: dois gatunos assaltam um transeunte. Um deles é processado em uma Vara Criminal e o outro (por qualquer motivo, geralmente desconhecimento inicial da autoria), em outra. Esta última desobre a continência e declina da competência por prevenção para a primeira Vara. Isto, sim, é que é continência, e não no caso dos autos, onde um acusado não cometeu crime algum, e o outro, o verdadeiro criminoso, praticou.

A Procuradoria opina, pois, que, procedente o conflito, seja firmada a competência da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1967.

JORGE GUEDES  
6.<sup>º</sup> Procurador em exercício.

---

**APELAÇÃO CfVEL N.<sup>º</sup> 54.853**

**5.<sup>a</sup> Câmara**

APELANTE: Henrique Gonçalves Maia Filho e outra

APELADO: Espólio de Henrique Gonçalves Maia, rep. p/sua Inventariante, Laurentina Martins Maia.

**PARECER**

EMENTA: *Aqüiesto. Caráter compensatório. Inexiste distinção entre marido e mulher na comunicabilidade dos aqüies-*

*tos. Não se comunica o bem adquirido na constância do casamento, quando ferir o objetivo da referida comunicabilidade.*

1. Sentença que julga cálculo, em inventário, e que exclui imóvel adquirido pela mulher na constância do casamento regido pelo regime da separação, é ato processual complexo, não devendo ser considerado exclusivamente decisão de cálculo. Cabível, assim, o recurso de apelação da parte que exclui a comunicabilidade dos aqüestos, por não ser decisão só de cálculo. Improcede, consequentemente, a preliminar de não cabimento argüida pelo apelado.

2. *Prejudicial de intempestividade da apelação por iniciar-se o prazo da data em que do Cartório oapelante retirou os autos, e não da publicação no "Diário Oficial".* Tal prejudicial não deve ser acolhida porque os prazos para recurso correm da audiência de julgamento ou de leitura da sentença, quando presentes ou intimadas as partes, da intimação para ciência de ato judicial ou da publicação no "Diário Oficial". Tal regra é objetiva, controlável, sendo preferível a que faz depender o início do prazo de efetivo conhecimento, de ordem subjetiva, da decisão. No presente caso, o prazo corre da publicação no "Diário Oficial". Publicada a decisão recorrida no "Diário Oficial" de 20 de junho do corrente ano (fls. 93v.), interposto o recurso em 27 do mesmo mês e ano, é tempestivo.

Por tais motivos, pelo não acolhimento das preliminares.

3. *Da competência do Juiz do inventário.* Inexistindo impugnação, por parte dos herdeiros, da compra, pela viúva inventariante, do bem em tela, a questão a ser decidida "comunicabilidade dos aqüestos", apesar de complexa, não necessita de ser remetida para as vias ordinárias, podendo o Juiz do inventário resolvê-la, como, de fato, a resolveu. E assim pensamos por não exigir maior indagação, que não se confunde com a complexidade da questão jurídica.

4. *Mérito.* A questão aqui em discussão é a da comunicabilidade dos aqüestos. O caso apresenta certa singularidade, porque o cônjuge falecido, o marido, deixou fortuna, enquanto o sobrevivente, a espôsa, só tem um imóvel adquirido em nome dela, espôsa, na constância do casamento. Pretendem os herdeiros trazer para o inventário tal bem. A decisão recorrida, valendo-se da equidade, o excluiu, por considerar que os aqüestos só beneficiam a mulher. Ora, a jurisprudência, em matéria de comunicabilidade dos aqüestos, não distingue o marido da mulher. Daí a apelação, combatida pelo Espólio, que sustenta não se comunicarem os aqüestos, tese ultrapassada até no Supremo Tribunal Federal, que, em *Tribunal Pleno*, por *unanimidade*, decidiu:

"Regime legal de separação de bens, ainda que compulsório pela idade de um dos cônjuges, não exclui a comu-

nicação dos aqüestos.” (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 37).

Destarte, a pretensão não pode ser repelida pela tese abraçada pela sentença e, nem tampouco, pela defendida pelo ape'ado. Mas, se assim é, como pensamos ser, é de se perguntar: comunica-se o bem adquirido pela espôsa, único bem que possui, quando o marido deixa fortuna? A resposta só pode ser encontrada no espírito da regra. A doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, desde 1918 (*Revista dos Tribunais*, vol. 26, pág. 332), vem defendendo a comunicabilidade dos aqüestos. A princípio decisões isoladas, que se avolumaram, levando o Supremo Tribunal, apesar da oposição de OROZIMBO NONATO e de HAHNEMANN GUIMARÃES, a admiti-la. Acabou estabelecendo a Súmula n.º 377: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” É certo que HAHNEMANN GUIMARÃES se opunha a tal princípio. Porém, em 1964, no Recurso Extraordinário número 51.611, aderiu à tese vencedora. Era a unanimidade do Supremo, admitindo tal comunicabilidade. Entretanto, tais julgados não distinguem o marido da mulher. E não poderiam distinguir, pois pode ocorrer a hipótese de ser rica a espôsa, pobre o marido. Por outro lado, se analisarmos as decisões que admitem a comunicabilidade dos aqüestos, verificaremos que tais ju'gados visam a amparar o cônjuge sobrevivente, que, com o seu esforço, contribuiu para a formação do patrimônio do casal. Tal objetivo foi perseguido pelo Supremo Tribunal Federal desde o caso dos emigrantes, casados pelo regime da separação, que para cá vieram pobres e que aqui fizeram, com o esforço comum, fortuna. Nesse caso, o Supremo considerava-os formando uma sociedade de fato. Esse é o espírito que, a nosso ver, inspira os precedentes em matéria de aqüestos. Por isso, pensamos que a *comunicabilidade dos aqüestos tem caráter compensatório*. Visa a proteger a parte mais fraca econômicamente, seja mulher ou marido. Objetiva amparar o cônjuge que, sem tal comunicação, perderia a situação econômico-social desfrutada na constância do casamento para a qual concorreu. Assim, o intérprete, para admitir ou negar a comunicabilidade dos aqüestos, deve procurar saber qual a parte economicamente fraca, pois o objetivo da comunicabilidade dos aqüestos, como dissemos, e é bom repetir, é compensatório. Tendo em vista tal interpretação, no presente caso, não deve ocorrer a comunicação do único bem adquirido pela espôsa na constância do casamento, porque ela, espôsa, é a parte economicamente fraca e porque o *de cuius*, marido, deixa fortuna.

Admitindo os herdeiros como lícita, perfeita, regular, a aquisição do bem em tela, adquirido em nome do cônjuge sobrevivente, pois não a impugnaram, não podem pretender, a nosso ver, trazê-lo para o inventário, por força da regra da comunicabilidade dos aqüestos, porque, como dissemos, tal regra é inaplicável no presente caso.

Assim, a nosso ver, a decisão recorrida deve ser confirmada pela conclusão, desprezadas as preliminares.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1967.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
18.<sup>º</sup> Procurador da Justiça

---

### FALÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA QUEBRA. PRAZO

I — *Luiz Felipe de Albuquerque Junior*, por seus eminentes Advogados, requer a revogação de sua prisão preventiva decretada com a declaração judicial de sua falência, na forma dos arts. 14, VI, e 193 da Lei de Falências, por entender “que está ultrapassado o prazo legal em que ela poderia, *data venia*, perdurar,” e isto por motivos que longa e brilhantemente aduzem os seus patronos na bem lançada petição de fls.

II — Não contesta o requerente a *legalidade da prisão preventiva* decretada pelo M. M. Dr. Juiz, já que, efetivamente, os dispositivos legais citados na sentença justificavam o mandado expedido. De igual modo, reconhece o suplicante que “nos arts. 14, VI, e 193 da Lei de Falências não há fixação de tempo para a detenção do falido, com fundamento em provas que demonstrarem a prática de crime falimentar”; objetando, porém, que “evidentemente o legislador não autorizou uma prisão *ad aeternum*, e, se não fixou o seu limite máximo não será difícil encontrá-lo, subsidiariamente, na própria Lei de Falências ou no Código de Processo Penal”, invocando o art. 35, parágrafo único da Lei de Falências e o art. 401 do Código Processo Penal.

III — Preliminarmente, há que ponderar não ser possível confusão alguma entre a *prisão administrativa* e a *prisão preventiva* nos processos falimentares, ou mesmo em qualquer processo crime.

Ensina J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — “Não se confunda a *prisão preventiva* com a prisão administrativa do falido” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 7, n.<sup>o</sup> 308), porque, acrescenta, em referência à prisão administrativa:

“Esta valiosa arma da qual foi investido o Juiz é uma simples providência compulsória para o falido ou os administradores ou líquidantes de sociedades anônimas falidas *cumprirem com os seus deveres*, um incentivo para o bom aproveitamento e defesa da massa, um meio de prevenir prejuízos e dilapidações dos bens dessa massa”.

Não se trata da *prisão por dívida*, nem da *prisão preventiva*, de que falamos em o n.<sup>o</sup> 308 supra, mas de uma prisão de caráter *administrativo*, também chamada disciplinar (doc. citado n.<sup>o</sup> 425).